

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

# Informativo de Jurisprudência

Vitória, 6 a 17 de julho de 2015

n. 15



◆ NÚCLEO DE  
JURISPRUDÊNCIA ◆  
SÚMULA

## SUMÁRIO

### PLENÁRIO

1. Pelo princípio da responsabilidade pessoal, não se transmite sanção aos sucessores do responsável.
2. Perda do objeto em razão da anulação de pregão e devolução integral dos equipamentos fornecidos.
3. Fungibilidade recursal e requisitos de admissibilidade.
4. Intempestividade e Princípio da Segurança Jurídica.
5. Previsão em edital de quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados.

### 1ª CÂMARA

6. Responsabilização de advogados públicos por eventuais danos ao erário decorrentes de pareceres emitidos.
7. Contratação de serviço terceirizado para fornecimento de mão de obra.

### OUTROS TRIBUNAIS

8. TCU – Não é qualquer omissão ou modificação de itens contratuais que conduz à conclusão de que o projeto básico foi deficiente. A grave violação ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, necessária à aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, requer evidenciação de materialidade, impacto e aderência das modificações à concepção inicial do projeto como um todo, caracterizando transfiguração do objeto.

## PLENÁRIO

### 1. Pelo princípio da responsabilidade pessoal, não se transmite sanção aos sucessores do responsável.

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto em face do Acórdão TC-370/2000 que condenou dentre outros, o Diretor-Presidente do Banestes, no exercício 1996, ao pagamento de multa. No decorrer do processo, um dos responsáveis veio a óbito. O relator considerando a inocorrência de dano ao erário e, ainda, que nenhuma sanção poderá passar da pessoa do responsável, manifestou no sentido de *“que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a dimensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado”*. Ressaltando *“que os presentes autos permanecem em trâmite, tendo em vista haver outros responsáveis”*. Nesses termos, o Plenário, à unanimidade, declarou extinta a punibilidade, mantendo-se incólume a tramitação dos autos em relação aos demais responsáveis. [Acórdão TC-508/2015-Plenário](#), TC 4368/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 13/07/2015.

### 2. Perda do objeto em razão da anulação de pregão e devolução integral dos equipamentos fornecidos.

Trata-se de Representação, com pedido de provimento liminar, em face da Prefeitura Municipal de Guarapari, em razão de irregularidades decorrentes da execução de pregão eletrônico. Foi constatado que a Prefeitura recusou o recebimento do último equipamento a ser entregue pela empresa vencedora do certame e anulou-o em função de indícios de superfaturamento de preço dos equipamentos contratados. A pessoa jurídica privada recolheu os equipamentos objetos do procedimento licitatório em questão

e a Procuradora Geral do Município juntou aos autos cópia do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo constando Termo de Anulação do Pregão e cópia do Termo de Responsabilidade e Retirada de Material, juntamente com memorando interno. O relator acompanhou o entendimento da área técnica, corroborado pelo Ministério Público de Contas, no seguinte sentido: *“ante a anulação do certame e a devolução integral dos equipamentos fornecidos à empresa (...), resta a perda do objeto da presente denúncia e por conseguinte sugerimos o arquivamento do feito”*. O Plenário à unanimidade decidiu arquivar os presentes autos, tendo em vista a perda do objeto, na forma do art.267, inciso IV, do CPC. [Acórdão TC-567/2014-Plenário](#), TC 6995/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 06/07/2015.

### **3. Fungibilidade recursal e requisitos de admissibilidade.**

Trata-se de recurso intitulado como reconsideração e revisão em face da decisão exarada nos autos do processo TC 6809/2014. O relator entendeu por *“no caso vertente, a despeito de não terem os recorrentes interposto o recurso adequado para a decisão combatida, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, aplicando o subprincípio da fungibilidade, (...) receber o recurso, porém como agravo, porquanto se volta contra decisão interlocutória”*. Além disso asseverou que *“o recurso é uma manifestação de defesa dos direitos das partes, sempre que possível deve ser aproveitado, afastando-se a questão forma e aproveitando-se a questão de fundo”*. Em seguida acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas entendeu *“que o mandamento preconizado no art. 419, III, do RITCEES, referente à obrigatoriedade do acompanhamento de cópia da decisão agravada junto à petição de agravo, não foi cumprido (...) é de se considerar que o agravo deve estar instruído com todos os*

*documentos necessários à sua apreciação, sendo a cópia da decisão agravada indispensável para tanto, como esclarece a doutrina, com fulcro no artigo 525, inciso I, do CPC”*. O Plenário à unanimidade decidiu não conhecer do agravo, com fulcro no art. 397, I, do Regimento Interno. [Acórdão TC-569/2015-Plenário](#), TC 8754/2014, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 13/07/2015.

### **4. Intempestividade e Princípio da Segurança Jurídica.**

Os autos versam sobre Recurso de Reconsideração em face do [Acórdão TC-396/2014-1ª Câmara](#) que julgou irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba, referente ao exercício de 2010. O relator acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas entendeu que *“o presente recurso foi protocolizado em 23/10/2014, e considerando o disposto no art. 105, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, é, portanto, INTEMPESTIVO, pois o vencimento do prazo de seu em 16/10/2014”*. Porém, considerando a *“alegação dos recorrentes de que as contas relativas ao exercício de 2010 apresentaram inconsistências idênticas às contas relativas ao exercício de 2011 que, por sua vez, foram julgadas regulares com ressalvas”*, o relator asseverou dar prosseguindo aos autos em razão do Princípio da Segurança Jurídica com intuito de evitar entendimentos conflitantes. O Plenário deliberou por unanimidade em conhecer o Recurso e no mérito negar o provimento mantendo os termos do acórdão recorrido. [Acórdão TC-511/2015-Plenário](#), TC 10786/2014, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 06/07/2015.

### **5. Previsão em edital de quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados.**

Tratam os autos de Representação em face do Município de

Presidente Kennedy, que publicou o edital de licitação na modalidade de Pregão Presencial cujo objeto era fornecimento e administração de cartões magnéticos, destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados. Foi apontado que o certame previa cláusula exigindo quantitativo mínimo de estabelecimentos cadastrados. O relator verificou na análise da área técnica que *“foram previstos um total de 119 estabelecimentos credenciados fora do município de Presidente Kennedy”*. Asseverou na justificativa trazida que a responsável *“não trouxe nenhum estudo que justificasse esse elevado número de estabelecimentos fora do município”*. Nessa linha, concluiu em seu entendimento que houve *“restrição do caráter competitivo do certame, violando os princípios da igualdade, legalidade, moralidade e razoabilidade”*. O Plenário acordou de forma unânime por considerar procedente a Representação e aplicou multa individual no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). [Acórdão TC-568/2015-Plenário](#), TC 6599/2013, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 06/07/2015.

## 1ª CÂMARA

### **6. Responsabilização de advogados públicos por eventuais danos ao erário decorrentes de pareceres emitidos.**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual e Relatório de Auditoria da Câmara Municipal de Castelo, exercício 2011. Em preliminar, o Procurador Geral do Legislativo Municipal, arguiu que não poderia ser penalizado, sob o argumento de que advogado público não responde por eventuais danos ocasionados ao erário por atos baseados em pareceres jurídicos facultativos ou obrigatórios, salvo se tiver caráter vinculante, hipótese em que o profissional se responsabiliza por seu conteúdo. O Relator registrou entendimento do STF no sentido de *“autorizar o Tribunal de Contas a responsabilizar os advogados públicos, sendo tal responsabilização restrita, reduzindo-se o âmbito desse sancionamento apenas para os casos de culpa e erro grosseiro”*. Ressaltou que *“para efeito de caracterização da responsabilidade do parecerista, necessário é a comprovação do nexo de causalidade que aponta no quanto a manifestação do parecerista concorreu para o ato causador de prejuízos ao erário”*. Quanto a alegação de incompetência dessa Corte para imputar responsabilidade ao parecerista, o Relator entendeu ser *“possível sim a imputação de responsabilidade”*, complementando que *“na forma do artigo 70, da Constituição Federal, entendo que o Procurador da Câmara Municipal de Castelo estaria abrangido pela jurisdição do Tribunal de Contas do Espírito Santo, diante da previsão do inciso XVI, do art. 5º, da Lei Complementar nº 621/2012 (que trata de texto idêntico do art. 5º, inciso VI da Lei n. 8.443/92)”*. A Primeira Câmara, por unanimidade, deliberou nos termos nos voto do relator pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. [Acórdão TC-394/2015 -1ª Câmara](#), TC 2100/2012, relator Conselheiro em substituição Marco Antônio

da Silva, publicado em 06.07.2015.

### **7. Contratação de serviço terceirizado para fornecimento de mão de obra.**

Os autos tratam de Representação em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre, acerca dos atos praticados pelo ex-diretor no ano de 2012. Dentre os atos analisados, verificou-se a contratação de serviços de mão de obra para a execução da atividade fim. O relator entendeu que o *“fornecimento de mão de obra, além de corresponder com atividades desenvolvidas por ocupantes de cargos do quadro de pessoal permanente da autarquia, o que, conforme acima explanado, é ilegal e afronta diretamente a regra insculpida no inciso II, do artigo 37 a Constituição Federal. Além do que, há potencial sobreposição de atividades, em se tratando de existência de cargos previstos na estrutura administrativa, bem como a contratação de pessoas para exercer a função inerente à função destes cargos, no caso sete braçais e um agente de limpeza efetivada por meio do prego presencial”*. A Primeira Câmara por decisão unânime considerou procedente a representação, *“em razão da irregularidade contida no item 2.2 - Contrato de prestação de serviços de mão de obra para execução de atividade fim do SAAE”*, e ainda pela aplicação de multa ao ex-diretor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). [Acórdão TC-530/2015-1ª Câmara](#), TC 2293/2013, relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 13/07/2015.

## **OUTROS TRIBUNAIS**

### **8. TCU – Não é qualquer omissão ou modificação de itens contratuais que conduz à conclusão de que o projeto básico foi deficiente. A grave violação ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, necessária à aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, requer evidenciação de materialidade, impacto e aderência das modificações à concepção inicial do projeto como um todo, caracterizando transfiguração do objeto.**

Auditoria realizada no Governo do Estado do Maranhão com o objetivo de avaliar a conformidade dos contratos de repasse relativos a obras em unidades prisionais no estado apontara, dentre outras ocorrências, a execução de contratos com base em projetos básicos deficientes ou desatualizados. Realizadas as audiências regimentais, a unidade técnica rejeitou as justificativas apresentadas, propondo a aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista a ausência de previsão de diversos itens de serviços necessários à caracterização da obra, bem como a realização de modificações nos contratos logo após a sua assinatura, *“ocasionadas por fatos já existentes à época da elaboração dos projetos arquitetônicos, mas que não foram considerados”*, em razão de projetos básicos ineptos e desatualizados. Dissentindo da unidade técnica, o relator registrou que *“as evidências colhidas pela unidade técnica não são suficientes para configurar um grave distanciamento do parâmetro de legalidade esperado, segundo os contornos da Lei 8.666/1993”*. Acrescentou que a unidade instrutiva *“relacionou várias falhas nos projetos que deram causa à celebração de aditivos, mas não perquiriu se as modificações eram financeiramente relevantes, se transfiguraram o objeto e se constituíram ou não mera adequação técnica aos objetivos do projeto. Ademais ..., não foi bem evidenciado se as alterações*

*decorreram de circunstâncias que poderiam ser racionalmente previstas ou de fatos que surgiram posteriormente e, ainda, se constituíram mero aperfeiçoamento do projeto que não necessariamente era falho*". Nesse sentido, o relator destacou que *"não é qualquer omissão ou modificação de itens contratuais que conduz à conclusão de que o projeto foi deficiente. A uma porque a própria Lei 8.666/1993 admite alteração contratual para melhor adequação técnica aos seus objetivos e para modificar quantitativamente o seu objeto, desde que seja atendido o limite fixado em seu art. 65; e a duas porque os projetos de engenharia possuem uma imprecisão intrínseca, de modo que é impossível a exata identificação de todos os seus elementos constitutivos"*. Tendo em vista que a unidade técnica não evidenciou *"suficientemente a materialidade, o impacto e a aderência ou não das modificações ocorridas à concepção inicial dos projetos como um todo, isto é, se houve transfiguração do objeto"*, o relator considerou *"não comprovada a grave violação ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, circunstância necessária à aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992"*, motivo pelo qual deixou de penalizar os responsáveis, acatando parcialmente as justificativas apresentadas. O Tribunal, acolhendo o voto do relator, decidiu, no ponto, cientificar a Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária do Estado do Maranhão acerca da ocorrência. Acórdão 1608/2015-Plenário, TC 015.696/2011-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 1.7.2015. [Informativo de Licitações e Contratos n.º 249, sessões de 30 de junho e 1º de julho de 2015.](#)